

MANUAL JURÍDICO DA EMPRESA

(4.^a EDIÇÃO)

ADENDA



<i>TÍTULO:</i>	MANUAL JURÍDICO DA EMPRESA Adenda à 4. ^a Edição
<i>AUTORES:</i>	Maria Manuel Busto; Iva Carla Vieira
<i>EDITOR:</i>	LIVRARIA ALMEDINA www.almedina.net EDIÇÕES ALMEDINA ARCO DE ALMEDINA, 15 3004-509 COIMBRA Tel: 239 851 903 – Fax: 239 851 901 editora@almedina.net LIVRARIA NOVALMEDINA RUA FERREIRA BORGES, 121 a 127 3000-180 COIMBRA Tel: 239 851 900 – Fax: 239 851 905 livraria@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA - ARCO ARCO DE ALMEDINA, 15 3004-509 COIMBRA Tel: 239 851 902 – Fax: 239 851 893 arco@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA – PORTO RUA DE CEUTA, 79 4050-191 PORTO Tel: 222 059 773 – Fax: 222 039 497 porto@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA ARRÁBIDASHOPPING ARRÁBIDASHOPPING, LOJA 158 PRACETA HENRIQUE MOREIRA AFURADA 4000-475 V. N. GAIA Tel: 223 701 898 – Fax: 223 701 560 arrabida@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA OUTLET RUA S. FILIPE NERY, 37-A (AO RATO) 1250-225 LISBOA Tel: 213 857 619 – Fax: 213 844 661 outlet@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA ATRIUM SALDANHA ATRIUM SALDANHA 2º PISO, LOJA 71 PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1 1050-094 LISBOA Tel: 213 570 428 – Fax: 213 151 945 atrium@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA CENTRO DE ARTE MODERNA CENTRO DE ARTE MODERNA R. DR. NICOLAU BETTENCOURT, 8 1050-078 LISBOA Tel: 217 972 441 cam@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA – BRAGA CAMPOS DE GUALTAR UNIVERSIDADE DO MINHO 4700-320 BRAGA Tel: 253 678 822 – Fax: 253 676 810 braga@almedina.net
<i>ISBN ORIGINAL:</i>	972-40-2570-5
	JULHO, 2005
<i>PÁGINA INTERNET DO LIVRO:</i>	http://www.almedina.net/livro.php?isbn=9724025705

ADENDA

1. Constituição legal de “Empresa na Hora”

O Dec.-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que entrou em vigor no dia 9 do mesmo mês, introduziu profundas alterações ao processo de constituição legal das sociedades comerciais por quotas e anónimas, bem como das sociedades civis sob forma comercial que adoptem uma das referidas formas.

De resto, como era já aguardado por todos os operadores económicos que pretendem criar a sua empresa ou negócio sem se depararem com a pesada burocracia que caracterizava este processo de constituição, foram suprimidas, na actual legislação, muitas das formalidades que, nesta obra, se encontram expressas nos passos a cumprir para a constituição legal e uma empresa.

Uma das motivações que orientam o legislador foi a de incentivar o crescimento da actividade económica, eliminando a prática sequencial de actos que, na óptica dos empreendedores, não acrescentam qualquer valia, sem prejuízo, no entanto, da segurança da actividade das empresas e transacções comerciais.

Com este novo procedimento, passou a existir um **interlocutor único** – as Conservatórias do Registo Comercial (que, actualmente, poderão não ser as territorialmente competentes, ou seja, as que não correspondem à área da sede da futura sociedade) e os CEF – Centros de Formalidades de Empresas – a quem caberá orientar e gerir todo o processo de constituição legal, desde a escolha da firma até às publicações legais obrigatórias.

Assim, em 24 horas é, hoje, possível constituir uma empresa, aproximando-nos, deste modo, do modelo europeu, motivo pelo qual a lei denominou este processo de “Empresa na Hora”.

Muito em síntese, para as referidas sociedades comerciais, os passos a seguir serão os seguintes:

1.º Firma

O cidadão interessado em criar a sua empresa deverá dirigir-se a uma das instituições acima referidas e escolher a firma com que pretende identificar a empresa.

Para tal, existe uma lista com **firmas pré-aprovadas**, de entre as quais o futuro empresário poderá escolher a que lhe agrada.

O art. 3.º desta lei estabelece, contudo, e como pressuposto da sua aplicação, que a opção seja feita por uma firma constituída “*por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado ou a apresentação de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)*”.

Donde se infere que a lei salvaguarda a faculdade de optar entre uma firma contida na dita listagem ou **outra da sua inteira escolha**, desde que devidamente aprovada pelo RNPC, através da apresentação do certificado de admissibilidade de firma, cujo modelo é o constante da pág. 130 desta obra.

Nos termos do art. 10.º os serviços devem completar a composição da firma com os aditamentos impostos por lei bem como com expressão alusiva ao objecto social que os interessados optem por inserir a expressão de fantasia que escolheram e os aditamentos obrigatórios.

Os serviços competentes deverão verificar a identidade, a capacidade e os poderes de representação dos interessados no acto através dos seus documentos pessoais ou instrumentos de procuração, no caso de actuarem em nome de outrem, sem o que não darão seguimento ao processo.

A não conclusão do processo de constituição da empresa em 24 horas, por facto imputável aos interessados, implicará a **caducidade** do direito ao uso da firma que lhe foi afectada, não tendo os mesmo direito a devolução da taxa e demais encargos já pagos.

2.º Pacto ou acto constitutivo (contrato de sociedade)

A lei actual estabelece que o pacto social (ou estatutos) deva ser **escolhido de entre vários modelos** que se encontram aprovados pelo Director-Geral dos Registos e do Notariado os quais se encontram, também, à disposição dos interessados (art. 4º, n.º 1).

Uma outra novidade é a da abolição da obrigatoriedade da realização da escritura pública do acto constitutivo, bastando agora **mero documento particular** lavrado pelas entidades competentes (al. c) do n.º 1 do art. 8.º).

Entendemos, aqui, salvaguardar que esta escolha deve ser devidamente ponderada pois existem determinadas cláusulas que melhor se ajustam aos interesses e desejos dos sócios da sociedade.

Os estatutos de uma sociedade são a verdadeira lei interna que regerá as relações futuras dos sócios e a própria vida da empresa; consequentemente, uma escolha feita em pequeno lapso de tempo, e sem curar de distinguir os seus efeitos, poderá trazer inconvenientes na vida societária.

Deste modo, será de toda a prudência escolher o pacto que corresponderá à real vontade das partes, o que pressupõe o seu estudo prévio, eventualmente desenvolvido com um especialista ou técnico de Direito.

Para dar continuidade ao processo, estes serviços promoverão, pela ordem que segue:

- A **cobrança dos encargos** respectivos;

- A **afecção, por via informática**, a favor da sociedade a constituir, **da firma escolhida e do número de identificação de pessoa colectiva** (NIPC) que lhe está associado, quando os interessados não tenham apresentado Certificado de Admissibilidade de Firma;
- O **preenchimento do pacto social**, escolhido pelos interessados;
- Conhecimento da realização do **depósito das entradas** em dinheiro;
- Reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes;
- **Registo do contrato de sociedade**;
- **Inscrição no F.C.P.C. e atribuição da CAE** ou comunicação do registo, quando os interessados tenham apresentado Certificado de Admissibilidade de Firma;
- Emissão e entrega do **cartão de identificação** de pessoa colectiva;
- Atribuição e comunicação aos sócios do **número de identificação** da sociedade na **Segurança Social**;
- **Completamento** da declaração de início de actividade.

3.º Declaração de Início de Actividade

No momento em que os interessados se dirigem aos serviços para dar início ao processo de constituição legal da empresa podem proceder à entrega imediata da Declaração de Início de Actividade, passo que se encontra previsto, nesta obra, na pág. 159 (6.º passo).

Com a entrada em vigor dos novos procedimentos, os documentos a apresentar no serviço de finanças serão apenas os cartões de contribuinte de pessoa singular dos sócios e Bilhete de Identidade.

No caso de não entregarem esta Declaração, os sócios serão advertidos da obrigatoriedade de a apresentar nos serviços fiscais e no prazo legal (90 dias a partir da data da inscrição no RNPC).

Os serviços fiscais, por sua vez, devem notificar por via electrónica os serviços da Segurança Social quanto ao início de actividade.

4.º Capital Social

Em relação ao depósito do montante do capital social, passo integrador do processo de criação de sociedade (previsto, nesta obra, na pág. 155, como 4º passo), acto que, anteriormente, era perfeitamente autónomo e prévio à celebração da escritura pública, dispõe hoje o legislador que os sócios, no dia em que se encontrem a constituir a sua sociedade, devem comprovar que o efectuaram junto de entidade bancária.

Para tanto, poderão exhibir a declaração a que nos referimos na pág. 157, emitida pelo Banco; todavia, e quando não tenham efectuado esse depósito, os sócios deverão declarar, sob sua responsabilidade, que se obrigam a realizar o depósito das entradas em dinheiro no prazo de 5 dias úteis.

5.º Diligências complementares

Após os serviços terem concluído a constituição da sociedade, deverão, no prazo de 24 horas, proceder às seguintes diligências:

- Promover as publicações legais;
- Remeter a declaração de início de actividade ao serviço fiscal da área da sede da empresa;
- Comunicar, por via informática, o início da actividade da empresa à IGT, à Segurança Social e ao RNPC para efeitos de cadastro comercial, no caso de empresas obrigadas a esta inscrição (vd. pág. 189 da obra).
- Remeter a pasta da sociedade à Conservatória do Registo Comercial da área da sede da empresa, quando não existam condições para o envio dos elementos por via electrónica.

6.º Publicações legais obrigatórias

Como já foi referido as publicações legais são, actualmente, promovidas pelos serviços de constituição de empresas.

Dispõe a al. c) do art. 14.º do Dec-Lei n.º 111/2005 que os sócios deverão pagar, entre outras quantias, os custos destas publicações.

A Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, que regulamenta o art. 26.º do referido diploma estabelece os procedimentos a seguir para as publicações, bem como a taxa devida.

Assim sendo, a partir de 1 de Janeiro de 2006, data em que entra em vigor a referida Portaria, os actos societários deixarão de ser publicados na III Série do Diário da República para serem **publicados num site na Internet**.

A taxa devida pela publicação (**taxa única**) será reduzida a € 30.00, o que é uma manifesta vantagem económica para os agentes económicos, já que anteriormente eram cobrados € 77.00 por cada lauda da publicação de actos constitutivos e respectivas alterações.

7.º Matrícula

Nos termos do n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei n.º 111/2005, as sociedades constituídas ao abrigo desta legislação terão um número de matrícula correspondente ao seu NIPC.

8.º Entrega de documentos à sociedade

Concluído que seja o procedimento, serão entregues, de imediato, aos representantes da sociedade e a título gratuito, uma Certidão do pacto social e do seu registo, bem como o recibo do pagamento dos encargos devidos.

9.º Encargos

Para além das despesas com as publicações obrigatórias, serão devidos **emolumentos e Imposto de Selo**, calculados de acordo com as respectivas Tabelas.

No momento da publicação desta adenda e, salvo ulterior alteração, a criação de uma empresa implica o custo global de € 360,00, acrescidos do Imposto de Selo, incluindo as publicações obrigatórias.

Tratando-se de empresas de novas tecnologias ou de investigação e desenvolvimento o referido preço global reduzir-se-á para € 300,00 com Imposto de Selo incluído.

2. Recusa de titulação

Do que resulta exposto, cabe ao Conservador do Registo Comercial controlar a legalidade do processo de constituição das sociedades.

Assim, deverá verificar se existem erros, omissões ou vícios que afectem, quer a formação quer a declaração da vontade dos sócios, bem como a regularidade/legalidade de todos os documentos com que será instruído o processo.

Caso verifique que procedem irregularidades o Conservador deve recusar celebrar o contrato de sociedade ou pacto constitutivo, cabendo aos interessados o direito de impugnar a sua decisão. Para este efeito, o Conservador lavrará despacho especificando os motivos e fundamentos invocados, oralmente ou por escrito, pelos sócios.

Nota Final

Com os novos procedimentos de criação da “Empresa na hora” ficam, naturalmente, prejudicados os passos previstos no capítulo 3.6.4. “Processo de Constituição Legal”, referentes à constituição legal de sociedades comerciais por quotas e anónimas e de sociedades civis sob forma comercial, que adoptem qualquer uma destas formas.

Excluem-se, nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei n.º 111/2005 deste regime:

- As sociedades cuja constituição dependa de autorização especial;
- As sociedades cujo capital seja realizado com recurso a **entradas em espécie**;
- As sociedades anónimas europeias.

Com a presente Adenda e, sem prejuízo das ressalvas atrás efectuadas, chamamos a atenção para a adaptação do conteúdo das páginas 128 a 178 desta obra ao novo regime legal que, nesta data, não está em funcionamento a 100% em todo o território nacional.